



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

Art. 198 São ações administrativas dos Municípios, exercer o controle e fiscalizar das atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município.

Art. 199 Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar o processo administrativo, os funcionários ou servidores de órgãos ambientais do Poder Executivo municipal, designados para as atividades de fiscalização através de ato regulamentar próprio.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º Constatada a ocorrência de infração ambiental, será lavrado auto de infração ambiental – AIA, do qual deverá ser dada ciência ao autuado.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 200 No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais o livre acesso e a permanência, a qualquer dia ou hora e pelo tempo tecnicamente necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados, bem como sua integridade física, observados o disposto no artigo 5º, XI, da Constituição da República.

§ 1º O agente fiscal no exercício de suas funções poderá, se necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º Quando a fiscalização for realizada por solicitação de entidade sindical, organização não governamental, legalmente constituída, para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, partidos políticos e parlamentares, estes poderão acompanhar as atividades de fiscalização ou nomear técnico habilitado para representá-los.

Art. 201 Para imposição e **gradação da penalidade**, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

TÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 202 O processo administrativo inicia-se de ofício pela autoridade ambiental fiscalizadora em razão do conhecimento da ocorrência de infrações nos termos do Capítulo V, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e suas alterações, àquelas previstas do Art. 24 ao Art. 93, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas alterações e àquelas regulamentadas e reconhecidas pelo Município de Fundão em Lei específica, contendo em primeira via o auto de infração ambiental – AIA.

Art. 203 Constituem princípios básicos do processo administrativo infracional a legalidade, a finalidade, a motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade, a moralidade, o formalismo moderado, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa, a segurança jurídica, o interesse público, a impessoalidade, a boa-fé e a eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos ambientais serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação vigente;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; e
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

Art. 204 Os processos administrativos de fiscalização ambiental deverão obedecer à numeração observando-se o número do respectivo auto de infração ambiental.

§ 1º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo órgão que proceder à juntada de qualquer documento aos autos.

§ 2º Eventuais falhas ou omissões não constituirão motivo de nulidade do processo administrativo, cabendo à autoridade ambiental mandar supri-las. Somente será declarada a nulidade de ato quando comprovado prejuízo ao autuado.

§ 3º A autuação do processo será formalizada em sua capa contendo obrigatoriamente os seguintes dados:

- I - Número de processo;
- II - Número da notificação quando couber;
- III - Número do Auto de Infração Ambiental;
- IV - Número do Termo de Embargo e Suspensão quando couber;
- V - Número do Termo de Apreensão e Depósito quando couber;
- VI - Nome do autuado.

Art. 205 O processo administrativo de fiscalização ambiental será formado isolada ou conjuntamente, conforme o caso, de:

- I – AIA – Auto de Infração Ambiental;
- II – Relatório de Fiscalização;
- III – Defesa Prévia;
- IV – Manifestação sobre defesa prévia ou contradita;
- V – Alegações Finais;
- VI – Decisão.

§ 1º Em qualquer fase do processo administrativo, a autoridade ambiental fiscalizadora, poderá designar, com parecer favorável da Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA a realização de audiência de conciliação da administração com o administrado, a fim de buscar a celebração de termo de compromisso ambiental.

§ 2º A audiência de conciliação poderá ser solicitada pelo administrado, recomendada pelo agente atuante ou determinada de ofício pela autoridade ambiental fiscalizadora.

§ 3º Havendo a celebração de acordo, será lavrada ata da audiência indicando os termos do acordo celebrado e definindo o prazo para a celebração do termo de compromisso.

§ 4º Havendo celebração de acordo, serão dispensadas as fases subsequentes do processo, elaborando-se de imediato a decisão de aplicação de penalidade.

§ 5º Todos os documentos apresentados pelo autuado ou por seu procurador legitimado deverão ser protocolizados junto ao Poder Executivo Municipal.

§ 6º Quando da existência da demanda de fiscalização estes deverão fazer parte do processo administrativo de infração ambiental.



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

§ 7º A Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 8º Todos os documentos relativos ao processo administrativo poderão ser digitalizados caso a Administração disponha de sistema informatizado para tais fins.

§ 9º No caso do parágrafo anterior, todas as movimentações relativas ao processo administrativo eletrônico serão inseridas no sistema, cabendo ao autuado seu acompanhamento, ocorrendo intimações, notificações, citações e todos os demais autos de ciência ao autuado através do mesmo.

§ 10 Os prazos, no caso de processo eletrônico via sistema informatizado, serão abertos ao autuado com a sua consulta ao sistema, ou, em não havendo consulta, após o período de 05 (cinco) dias de seu lançamento, de forma automática.

Art. 206 Na lavratura do Auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para a qualificação da infração e do infrator.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 207 Verificada a ocorrência de infração ambiental, será lavrado auto de infração ambiental pelo agente autuante preferencialmente de maneira imediata:

I - Pelo Formulário oficial, o auto de infração ambiental deverá ser lavrado em duas vias:

1ª - Processo administrativo;

2ª - Do autuado.

§ 1º Nos casos em que o auto de infração ambiental não seja lavrado no ato da constatação da infração ambiental, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por carta registrada com aviso de recebimento, ou publicação por edital no veículo de publicações oficiais da municipalidade, considerando-se efetivada a intimação 5 (cinco) dias úteis após a publicação, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§ 2º Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapacitado de assinar, recusar-se a assinar ou ausente, poderá o auto ser assinado “a rogo” na presença de duas testemunhas e do autuante, relatando a impossibilidade ou recusa da assinatura.

§ 3º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 4º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração ambiental, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

Art. 208 No auto de infração ambiental deverá constar:

I - identificação do órgão fiscal;